



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.978 - PA
(2015/0145863-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Verificado que os agravantes deixaram de impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ.
2. Ausente qualquer ilegalidade manifesta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.978 - PA
(2015/0145863-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCO ANTONIO GONÇALVES DA SILVA e CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA interpõem agravo regimental contra decisão do Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ ao caso.

Afirmam que, embora não tenham "rebatido a inadmissão do Recurso especial por falta da juntada de julgados paradigmas" (fl. 394), é admissível a concessão de habeas corpus de ofício, considerando haver constrangimento ilegal a partir do *error in iudicando* quanto à dosimetria.

Destacam que "o recurso especial apenas aponta inidoneidades nas fundamentações adotadas na dosimetria da pena" (fl. 398) e concluem que "não há qualquer necessidade de se revolver as provas acostadas aos autos" (fl. 398).

Pleiteiam a reconsideração da decisão anteriormente proferida, de modo que as penas sejam reduzidas. Subsidiariamente, pugnam pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.978 - PA
(2015/0145863-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Verificado que os agravantes deixaram de impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ.
2. Ausente qualquer ilegalidade manifesta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão vergastada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observa-se que o Tribunal local obstou o prosseguimento do recurso especial pelos seguintes motivos: a) incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ e b) inviabilidade de interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional por divergência do julgado recorrido com enunciados sumulares.

Os agravantes, nas razões do agravo em recurso especial, foram fartos em demonstrar sua tese de que não incide o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ao caso, mas, como admitido pela própria defesa, nada aduziram quanto à impossibilidade de análise de divergência do julgado recorrido com enunciados sumulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

[...]

1. **A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de ser inviável o agravo que deixa de refutar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.** 2. Além disso, o agravante não traz argumento persuasivo o bastante para afastar com êxito o fundamento da decisão ora impugnada, devendo, assim, ser mantida intacta pelos seus termos. 3. Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp n. 628.541**, Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador Convocado do TJ/PE - 5ª T., DJe 14/5/2015, grifei).

Ainda que assim não fosse, analisando o alegado constrangimento ilegal que, em tese, ensejaria a concessão de habeas corpus de ofício, verifico ter o Tribunal de origem salientado que "do acervo probatório denotam-se evidenciadas as circunstâncias que possibilitam a aplicação do disposto no § 2º, incisos I e II do CPB, uma vez que os réus cometeram o delito juntos, com uso de armas" (fl. 281).

O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a fração de aumento de pena pela incidência da agravante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, ante a concreta fundamentação para o aumento da pena, não há qualquer ilegalidade manifesta a ensejar reparo pela via estreita do *writ*.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145863-7

AgRg no
AREsp 729.978 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021259220058140201 20130199081552 201430069597 201430440789 20150034418134
21259220058140201

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.